

no distrito de Lisboa ou do respectivo delegado nos demais distritos.

§ único. Compete às comissões informar sobre as dúvidas suscitadas na classificação de operários e atribuição de remunerações, bem como determinar a equiparação das categorias profissionais omissas, além da apreciação das relações de pessoal e das tabelas do regime de tarefa.

VII

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Setembro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 7 de Agosto de 1941.— O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 100.000\$ da alínea c) para a alínea h) do n.º 1) do artigo 192.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério do Interior.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Agosto de 1941.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:471

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 500\$ da verba de 5.000\$ inscrita no n.º 3) «Transportes» do artigo 399.º do capítulo 20.º do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico para a de 500\$ inscrita no n.º 1) «Publicidade e propaganda» do artigo 400.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 31:472

Reconhecendo-se a necessidade de se reverem e actualizarem algumas disposições do regulamento para os

serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os limites de peso e dimensões lineares das correspondências postais e das cartas e caixas com valor declarado no regime imperial, bem como as suas condições de aceitação, são os que constam da Convenção Postal Universal e do Acôrdo internacional relativo às cartas e caixas com valor declarado e respectivos regulamentos, excepto no que respeita ao limite e à conversão da importância do valor declarado.

Art. 2.º É elevado para 200\$ o limite máximo de indemnização a pagar ao remetente de cada objecto registado, sem declaração de valor, extraviado ou perdido, prevista no artigo 39.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 3.º A circulação de notas de banco e de outros títulos representativos de valores realizáveis só é permitida em cartas, caixas e encomendas com valor declarado, com excepção das produções da Casa da Moeda nas permutações com os serviços de finanças, que podem circular sem a declaração de valor.

§ único. Nas caixas e encomendas com valor declarado, além dos valores indicados neste artigo, podem também ser incluídos moedas, jóias, metais, pedras e outros objectos preciosos.

Art. 4.º A Administração Geral dos CTT fixará o limite da declaração de valor a que se referem o § 1.º do artigo 28.º e a condição 1.ª do artigo 171.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, bem como o § único do artigo 2.º da relação de emendas ao regulamento para o serviço de encomendas postais anexo ao decreto n.º 28:007, de 3 de Setembro de 1937, consoante a conveniência do serviço e a categoria das estações, até ao máximo de 100.000\$.

Art. 5.º A Administração Geral dos CTT fixará para cada localidade a importância máxima de pagamento de vales ao domicílio, até ao limite estabelecido para a respectiva emissão.

Art. 6.º A taxa que estiver fixada com referência aos impressos modelos 1 e 2 necessários no serviço de cobranças de títulos representa o custo de um sobrescrito e duas guias. A cobrança desta taxa efectuar-se-á no momento da requisição dos impressos, mediante inutilização de selos postais afixados no sobrescrito modelo 2.

Art. 7.º A taxa de apresentação relativa ao serviço de cobranças de objectos ou títulos será paga adiantadamente, mediante afixação de selos postais num dos exemplares da guia modelo 1 ou no involucro do próprio objecto, consoante os casos.

Art. 8.º Os sobrescritos modelo 2 em que se acharem incluídos títulos para cobrança devem ser entregues fechados na estação expedidora, competindo a respectiva conferência e a marcação dos selos do modelo 1 à estação destinatária.

§ 1.º Se no acto da verificação da remessa a estação destinatária notar falta ou insuficiência da taxa de apresentação, multará a remessa no dôbro da quantia em falta, não podendo a multa ser inferior a \$20.

§ 2.º Se a multa se comportar na quantia cobrada, a estação destinatária afixará no exemplar do modelo 1, a devolver ao remetente, selos de porteado na importância correspondente, a deduzir no vale da liquidação, anotando no duplicado o valor desta dedução.

§ 3.º No caso contrário, ou quando a cobrança se não tenha podido efectuar, a estação destinatária aplicará no modelo 109 a marca «T», seguida da indicação da importância da multa, a fim de que a estação expedidora afixe